



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 743 de 29 de Junho de 1999

“Dispõe sobre a Extinção do Fundo
Previdenciário Municipal”

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinto o Fundo Previdenciário Municipal de Gonçalves, a partir de 01 de julho de 1999.

Art. 2º - As contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social passam a ser devidas pelo Município partir 01/07/99.

Parágrafo Único – As dívidas do Município, ou parcelamentos de contribuições existentes para com o Regime Geral de Previdência Social, serão motivo de encontro de contas entre o Município de Gonçalves e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o estabelecido na Constituição Federal no Artigo 202 parágrafo 2º.

Parágrafo Segundo – O Município de Gonçalves terá direito a todos os créditos que forem apurados a favor do extinto Fundo Previdenciário Municipal, e em caso de dívida do município para com o Instituto Nacional do Seguro Social, procederá o devido encontro de contas entre o crédito a que tem direito e o débito que for apurado.

Art. 3º - Todos os benefícios previdenciários concedidos pelo Fundo Previdenciário Municipal passam ao total amparo do Caixa do Tesouro Municipal a partir de 01/08/99.

Art. 4º - Todos os Aposentados e Pensionistas do Fundo Previdenciário Municipal passam a Ter os proventos garantidos pelo Caixa do Tesouro do Município.

Art. 5º - As dívidas ou parcelamentos entre o Município e o Fundo Previdenciário Municipal, ficam totalmente extintos, por passar o Município a arcar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Conselho Deliberativo Fiscal e o cargo de Coordenador do Fundo Previdenciário Municipal, ficam extintos, 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 7º - O acervo contábil e demais documentos do Fundo Previdenciário Municipal, assim como seus bens e direitos, produtos de contribuições dos segurados e do município, parcelas de atualizações monetárias, multas e juros moratórios, aplicações financeiras, arrendamento de bens e doações, legados, subvenções providenciárias para com os segurados, passam a pertencer ao Município de Gonçalves.

Art. 8º - Toda e qualquer importância em dinheiro ou qualquer tipo de aplicação financeira, ou qualquer crédito existente em nome do Fundo Previdenciário Municipal, passam imediatamente aos cofres municipais após a aprovação desta lei, tendo o Gestor, o prazo irrevogável de 30 (trinta) dias para proceder a transferência ao Caixa do Tesouro Municipal.

Art. 9º - O Município de Gonçalves, não reconhece como devidas qualquer contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – de servidores públicos municipais, titulares de função pública, contratados nos termos do artigo 37 da Constituição Federal até 15/12/98 e de todos os servidores efetivos que foram contribuintes obrigatórios por todo o período de existência do Regime Próprio de Previdência Municipal até 30/06/99.

Art. 10º - Todo serviço prestado ao Município de Gonçalves por qualquer pessoa que tenha contribuído para esse sistema próprio de previdência, terá seu tempo de serviço como tempo de contribuição, que será considerado perante o Regime Geral de Previdência Social mediante Certidão de Contagem Recíproca, a ser emitido pela Chefia do Departamento de Pessoal do Município.

Art. 11 – Com a extinção do Fundo Previdenciário Municipal, o fornecimento de Certidão de Contagem Recíproca, passa a inteira responsabilidade do Chefe do Departamento de Pessoal do Município de Gonçalves.

Art. 12 – A certidão constante do artigo anterior, será emitida exclusivamente pela Chefia do Departamento de Pessoal do Município, especificando o período em que houve efetiva contribuição ao Fundo Previdenciário Municipal.

Art. 13 – Toda documentação do extinto Fundo Previdenciário Municipal, será entregue a Chefia do Departamento de Pessoal do Município, devendo ser arquivada pelo Prazo de 30 (trinta) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP:37680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - Com a extinção do sistema Previdenciário próprio, e os encargos que serão transferidos ao Município de Gonçalves estabelecidos nesta lei, e por determinação federal que institui contribuições obrigatórias para servidores aposentados e pensionistas, fica criada a contribuição sobre proventos com as alíquotas seguintes:

Até R\$ 150,00	Isento
De R\$ 150,00 à 360,00	4%
Acima de R\$ 360,00	8%

Parágrafo Único – O recolhimento das contribuições estabelecidas neste artigo, reverterá aos cofres municipais com a finalidade exclusiva de despesa administrativa no Pagamento de Aposentados e Pensionistas do extinto Fundo Previdenciário Municipal. O desconto somente ocorrerá 90 (noventa) dias após a aprovação desta lei.

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado ao pagamento do pessoal inativo e pensionista mediante a seguinte classificação:

02.01 – 1582021 – Manutenção de Proventos a Inativos e Pensionistas:

3.2.5.1 – Inativos

3.2.5.2 – Pensionistas

02.08 – 0882492 – Manutenção de Proventos a Inativos e Pensionistas:

3.2.5.1 – Inativos

3.2.5.2 – Pensionistas

Art. 16 – Para atender ao disposto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor a partir de 01/07/99 sendo ripristinados todos os atos do extinto Fundo Previdenciário Municipal durante sua vigência, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gonçalves, 29 de Junho de 1999.

José Francisco Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO

Em, 30 / 06 / 99